



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2435 de 17/03/1997

CONSOLIDA a organização administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1º - A estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas, composta por entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, fica assim consolidada:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

a) GABINETE DO GOVERNADOR

- I - Procuradoria Geral do Estado;
- II - Casa Civil;
- III - Casa Militar;
- IV - Secretaria de Comunicação Social - SECOM;
- V - Auditoria Geral do Estado;
- VI - Ouvidoria Geral do Estado;
- VII - Secretaria de Projetos Especiais e Ações de Governo - SEPEAG;
- VIII - Secretaria de Apoio e Assuntos Internacionais - SAAI;
- IX - Agência de Representação e Promoção do Desenvolvimento do Estado - AGEDAM;
- X - Secretaria Particular;
- XI - Comissão Geral de Licitação - CGL;
- XII - Conselho de Governo;
- XIII - Conselho de Desenvolvimento do Estado;

b) SECRETARIAS DE ESTADO

- I - de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC;
- II - da Fazenda - SEFAZ;
- III - do Planejamento, Administração e Coordenação Geral - SEPLAN;
- IV - da Educação - SEDUC;
- V - de Indústria e Comércio - SIC;
- VI - de Infra-Estrutura - SEINF;
- VII - de Cultura, Esportes e Estudos Amazônicos - SEC;
- VIII - de Assistência Social - SEAS;

c) SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL

I - de Saúde - SUSAM;

d) GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

I - Secretaria do Gabinete;

II - Secretaria Particular;

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

a) AUTARQUIAS

I - Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA

II - Imprensa Oficial - IO;

III - Superintendência de Urbanização e Habitação do Estado do Amazonas - SUHAB;

IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

V - Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM;

VI - Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI;

VII - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPASEA;

VIII - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM;

IX - Instituto de Educação Rural do Amazonas - IERAM;

X - Instituto de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta";

XI - Instituto de Medicina Tropical do Amazonas - IMT-AM;

XII - Instituto de Pesos e Medidas - IPEM;

XIII - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

XIV - Instituto Fundiário do Amazonas - IFAM;

XV - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas- IDAM;

XVI - Instituto de Diabetologia e Hipertensão "Dr. Geraldo Siqueira de Oliveira".

b) EMPRESAS PÚBLICAS

I - Empresa Amazonense de Turismo - EMAMTUR;

II - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH;

c) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

I - Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA ;

- 
- II - Companhia Energética do Amazonas - CEAM;
 - III - Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA;
 - IV - Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM;
 - V - Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA;
 - VI - Companhia de Gás do Estado do Amazonas - CIAGAS;
 - VII - Ciampar Investimentos e Participações S.A. - CIAMAPAR;

III - ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL

- a) Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON;
- b) Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM;
- c) Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC;
- d) Fundação Vila Olímpica “Danilo de Mattos Areosa;”
- e) Fundação Estadual de Recursos Humanos para a Saúde.

Art. 2º - É fixado em 19 (dezenove) o quantitativo dos cargos de Secretário de Estado, correspondentes a cada órgão integrante do Gabinete do Governador, excetuados a Procuradoria Geral do Estado e os Conselhos, e a cada Secretaria, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Os cargos de Subsecretário de Estado têm sua quantidade fixada em 24 (vinte e quatro), com a seguinte distribuição:

- I - 03 (três) para a Casa Civil;
- II - 02 (dois) para a Secretaria de Justiça, Segurança Pública e Cidadania;
- III - 02 (dois) para a Secretaria de Planejamento, Administração e Coordenação Geral;
- IV - 02 (dois) para a Secretaria da Cultura, Esportes e Estudos Amazônicos;
- V - 02 (dois) para a Secretaria de Estado da Assistência Social;
- VI - 01 (um) para cada Secretaria de Estado e para cada órgão do Gabinete do Governador não incluídos nas disposições dos incisos anteriores e do “caput” deste artigo.

§ 2º - É fixada em 03 (três) a quantidade dos cargos de Secretário Extraordinário, vinculados ao Gabinete do Governador, que fica autorizado a criar cargos de idêntica denominação, até o limite estabelecido neste artigo, consultadas as necessidades da Administração.

Art. 3º - Têm direitos, garantias, prerrogativas, responsabilidades e remuneração de Secretário de Estado os titulares da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Superintendência Estadual de Saúde, das Polícias Civil e Militar, os Secretários Extraordinários, o Consultor Chefe e o Secretário do Gabinete do Vice-Governador.

Parágrafo único - São assegurados aos substitutos imediatos dos titulares referidos neste artigo, ao Chefe do

Cerimonial, ao Secretário Particular do Vice-Governador e ao Secretário da Comissão Geral de Licitação os direitos, garantias, prerrogativas, responsabilidades e remuneração de Subsecretário de Estado.

Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, constantes do artigo 1º desta Lei, têm suas áreas de competência assim definidas:

I - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - representação judicial e extrajudicial do Estado e cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa; controle interno da observância aos princípios constitucionais a que se sujeita a Administração Pública; representação sobre constitucionalidade de Leis ou atos administrativos; assessoramento do Governador no processo de elaboração legislativa; interpretação das Leis e uniformização da jurisprudência administrativa; supervisão das atividades do serviço da Administração Direta e Indireta;

II - CASA CIVIL - assessoramento direto e imediato ao Governador; administração da sede do Governo Estadual; verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos governamentais; elaboração e acompanhamento de Mensagens e Proposições de Lei; relacionamento com os demais Poderes Estaduais, com outras esferas governamentais e intergovernamentais, com entidades executoras de programas prioritários e com a sociedade; coordenação do Cerimonial Público; supervisão da correspondência oficial do Governador e da elaboração e publicação oficial de seus atos; apoio administrativo aos Secretários de Estado vinculados ao Gabinete do Governador e supervisão dos serviços de Secretaria do Conselho de Governo.

III - CASA MILITAR - coordenação e direção dos serviços de transporte terrestre e fluvial dos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador, planejamento e coordenação de suas viagens;

IV - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - formulação, implementação e controle da política de Comunicação Social do Governo do Estado; divulgação das atividades governamentais; envolvimento na elaboração e na avaliação dos programas e projetos de Governo; orientação pedagógica da comunidade para desenvolvimento da cidadania; propaganda e publicidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e da Administração Indireta;

V - AUDITORIA GERAL DO ESTADO - orientação, acompanhamento e avaliação dos dispêndios com os programas e projetos governamentais; controle interno do Poder Executivo nas áreas financeira, contábil e patrimonial; acompanhamento e avaliação dos gastos públicos; supervisão da gestão financeira das entidades da Administração Indireta;

VI - OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade administrativa; defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões cometidos pela Administração Pública Estadual;

VII - SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E AÇÕES DE GOVERNO - execução de programas e

projetos determinados pelo Governador;

VIII - SECRETARIA DE APOIO E ASSUNTOS INTERNACIONAIS - apoio técnico, material e logístico em Brasília aos órgãos e entidades da Administração Estadual; assessoramento aos parlamentares em planos e programas de interesse do Estado; acompanhamento de assuntos de interesse do Estado junto ao Congresso Nacional e ao Governo da União; intercâmbio com entidades internacionais para cooperação técnica e financeira necessária ao desenvolvimento do Estado.

IX - AGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - representação institucional do Governo do Amazonas, nas relações de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado junto aos órgãos governamentais e agências de desenvolvimento, nacionais e internacionais, situadas no centro econômico do País; apoio material logístico, em São Paulo, aos órgãos e entidades da Administração Estadual; assessoramento a investidores nacionais e estrangeiros; estabelecimento de convênios com entidades científicas e assistenciais; organização e coordenação de eventos de interesse para as atividades econômicas do Amazonas;

X - SECRETARIA PARTICULAR - correspondência e arquivo pessoal do Governador; atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - processo e julgamento, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, de Concorrências, Tomadas de Preços e Convites para aquisição de materiais e execução de obras e serviços, nos termos da legislação federal aplicável;

XII - CONSELHO DE GOVERNO - coordenação e supervisão dos órgãos e entidades que executam as ações governamentais ou de interesse público; definição de prioridades, correção de procedimentos e promoção da integração das ações governamentais; proposição de medidas visando à integração, à eficiência, à avaliação e ao acompanhamento das ações de Governo;

XIII - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO - assessoramento do Chefe do Poder Executivo nos assuntos referentes ao desenvolvimento econômico e social e na formulação da política de incentivos fiscais e extrafiscais;

XIV - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - defesa da ordem pública, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; direitos da cidadania e das minorias; defesa do consumidor; polícia civil e militar; trânsito; administração penitenciária;

XV - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - política e administração tributárias; arrecadação e fiscalização; administração financeira e contabilidade pública; negociações com Governos e entidades econômicas e financeiras; processamento de dados; política de incentivos fiscais;

XVI - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL - formulação, coordenação e controle do sistema de planejamento; administração orçamentária, estudos e pesquisas sócio-econômicos; estatística; formulação, coordenação e controle dos sistemas de pessoal civil e militar, de material, de patrimônio, de transportes oficiais e de serviços gerais; modernização administrativa; documentação e arquivo; treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

XVII - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - política estadual de Educação; ensino fundamental, médio, superior e supletivo; educação especial, pré-escolar e tecnológica; pesquisa educacional, magistério;

XVIII - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - indústria, comércio e serviços; turismo; apoio à micro, pequena e média empresa; política de incentivos fiscais;

XIX - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - planejamento e coordenação da execução de obras e serviços públicos na Capital e no Interior do Estado;

XX - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E ESTUDOS AMAZÔNICOS - formulação da política estadual de Cultura; promoção e proteção do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural; incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais; desenvolvimento dos esportes; intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais; ações integradas na área dos esportes;

XXI - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - assistência social; proteção à criança, ao adolescente e ao idoso; migrações; ações comunitárias;

XXII - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO - política de emprego e mercado de trabalho;

XXIII - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA SAÚDE - formulação da política estadual de Saúde, de acordo com os objetivos e normas do Sistema Unificado de Saúde (SUS) ou sucedâneo; execução de ações integradas de atenção à saúde individual, coletiva e ambiental e de vigilância em saúde.

Art. 5º - A estruturação interna dos órgãos da Administração Direta será objeto dos respectivos Regimentos Internos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Indireta e da Administração Fundacional têm suas competências e finalidades disciplinadas na legislação pertinente.

Parágrafo único - O estatuto ou regulamento de cada entidade disporá sobre a composição de seus órgãos dirigentes e colegiados, funcionamento e condições para o preenchimento dos seus cargos de direção.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado:

I - a decretar a extinção dos órgãos ou entidades não referidos no artigo 1º desta Lei, com as cautelas necessárias ao resguardo de seus acervos patrimoniais e responsabilidades decorrentes de atos ou contratos administrativos, alienando ou privatizando órgãos da Administração Indireta, se assim convier ao interesse público;

II - a instituir, com as formalidades legais próprias, as entidades da Administração Indireta e Fundacional constantes desta Lei, cujos atos constitutivos não tenham sido editados;

III - a criar, transformar e redistribuir cargos em comissão necessários à implantação e consolidação da estrutura organizacional objeto desta Lei;

IV - a dispor sobre o remanejamento ou a transferência de dotações orçamentárias dos órgãos extintos ou transformados por esta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1997.